

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n°

0410/2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 011ª de 23/01/2012  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1190/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/201003319  
RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER IND. E COM. LTDA  
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONTRIBUINTE IMPORTOU DO EXTERIOR MERCADORIAS TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - CONVÊNIO ICMS n° 101/1997. Ausência de motivação. Reinício da ação fiscal. Inexistência. § 2º do 1º IN n° 06/2005. Rotinas de controle interno das atividades e procedimentos. Parecer CATRI n° 17/2006. Estendida a isenção a demais componentes utilizados no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica, não obstante contrariasse o conteúdo do referido convênio. Ou seja, encerra o Parecer n° 17/2006 algo como uma "isenção superveniente" do ICMS importação (pois que não prevista no Convênio ICMS 101/1997), afastando, por sua vez, os efeitos do art. 13º, V e § 12 do RICMS, donde não há que se falar em diferimento no caso concreto. Efeito vinculativo. Mudança de critério jurídico. Somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Fato gerador do imposto. Base para a competência do agente do fisco criar a dívida individual do ICMS. Abolida a cobrança do imposto. Suprimida a competência*

Processo nº 1/1190/2010

2

Auto de Infração nº 1/201003319

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

*do agente. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração *por falta de recolhimento do ICMS* na hipótese em que o contribuinte importou do exterior mercadorias (componentes de aerogeradores de energia elétrica) no montante de R\$ 2.534.245,96 com o benefício do diferimento do ICMS importação, mas que as transferiu para outro Estado da Federação; fato ocorrido em 2006.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 430.821,81.

Multa, R\$ 430.821,81.

decisão monocrática encontra-se assim comentada:

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006. MERCADORIAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO de diferimento. Processo julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 73 e 74 158 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA.*

Nas razões recursais o contribuinte alega a nulidade do auto de infração em face de que o ato designatório que autorizou o reinício da ação fiscal foi imotivado, o que contrariou o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Na sequência alega que o instituto do *diferimento* não tem aplicação no caso vertente, pois que as mercadorias importadas (componentes de aerogeradores de energia elétrica) são isentas do ICMS por força do Convênio ICMS nº 101/97. Destaca inclusive a existência do Parecer nº 17/2006 da CATRI, favorável a pleito seu, assentando que a isenção se aplica aos equipamentos e componentes para produção de energia eólica.

Concluindo, o recorrente aduz que a orientação externada no parecer citado vincula o próprio fisco; outrossim, a lavratura do auto de infração teria olvidado a redação do art. 146 do CTN.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela procedência do auto de infração, em conformidade com a decisão de Primeira Instância, no que foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

No que tange a eventual violação ao § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 - ausência de motivação para o reinício da ação fiscal - entendo não existir pois que a solicitação circunstanciada do agente fiscal e a aprovação do Orientador da Célula para o reinício da ação fiscal não são atos externos ou pressupostos de validade do lançamento tributário, mas rotinas de controle interno das atividades e procedimentos fiscais geridas eletronicamente pelo próprio sistema de Controle da Ação Fiscal - CAF. Não resguardam, assim, pretensão direito subjetivo do contribuinte, mas o controle operacional e hierárquico das atividades desenvolvidas pela Fazenda Pública.

Segue o exame no auto de infração em seus aspectos materiais ou substanciais.

Com efeito, a legislação do ICMS (Decreto nº 24.569/97) prevê que na hipótese de importação do exterior de *matéria-prima* e *insumos* para utilização no processo industrial por estabelecimento beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) o imposto fica diferido para etapas posteriores; especifica que encerra o diferimento a hipótese da mercadoria ou bem ser destinado para outra unidade da Federação, a qualquer título (art. 13º, V e § 12).

Grosso modo é esta a situação fática exposta no auto de infração: o contribuinte importou do exterior mercadorias com o benefício do diferimento do ICMS importação, mas as transferiu para outro Estado da

Auto de Infração nº 1/201003319

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Federação. No entanto, a particularidade do caso é o fato de que as mercadorias ou bens importados pelo contribuinte não são qualquer "matéria-prima ou insumo", mas componentes destinados a aerogeradores de energia eólica cujas operações são isentas do ICMS por força do Convênio ICMS nº 101/97.

Assume importância no caso o fato de que o Convênio ICMS 101/1997, diga-se, na redação vigente à época, quando previu a isenção de *aerogeradores de energia eólica*, especificou exclusivamente operações com tais equipamentos e não com suas partes ou *componentes*. No entanto, a resposta do fisco estadual, através do Parecer CATRI nº 17/2006, anexo, em matéria que não era exatamente sobre o alcance da isenção prevista no Convênio ICMS 101/1997, deixou claro que o benefício se aplica a pás e torres, portanto a *partes e componentes*. Inclusive consignou que os documentos emitidos pelo consulente deveriam constar da observação "equipamentos isentos do ICMS, conforme Convênio ICMS nº 101/1997, prorrogado, até 30/04/2007, pelo Convênio ICMS nº 10/2004".

Logo, a mim parece que resposta do fisco estendeu a isenção a demais *componentes* utilizados no processo de industrialização de *aerogeradores de energia eólica*, não obstante contrariasse o conteúdo do referido convênio. Ou seja, o Parecer nº 17/2006 acabou criando algo como uma "isenção superveniente" do ICMS importação (pois que não prevista no Convênio ICMS 101/1997), afastando, por sua vez, os efeitos do art. 13º, V e § 12 do RICMS, donde não há que se falar em diferimento no caso concreto.

Urge assim que a questão se resolva favoravelmente ao contribuinte, pois que no âmbito da sistemática do direito tributário as orientações em consulta fiscal, vinculam o fisco, assimilando-se, de certo forma, a um preceito legal. Neste particular assume importância a leitura do § 2º do art. 889 do RICMS, próxima da do art. 146 do CTN, no sentido de que a mudança de critério jurídico diferente daquele assentado no Parecer nº 17/2006 somente pode ser efetivada, em relação ao contribuinte, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Sem embargo de que no caso vertente não poderia deixar de ser precedida de expressa comunicação ao contribuinte.

Por certo que, considerando que o fato gerador do imposto é que, em último caso, serve de base para a competência do agente do fisco criar a dívida individual do ICMS, evidente que se um ato abole

Processo nº 1/1190/2010

5

Auto de Infração nº 1/201003319

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

a cobrança do imposto, este suprime a competência do agente para criar a respectiva dívida.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando NULIDADE o auto de infração.

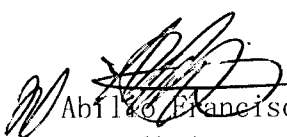
É como eu voto.

DECISÃO:

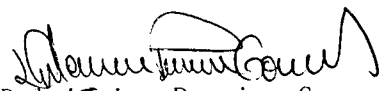
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente WOBLEN WINDPOWER IND. E COM. LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

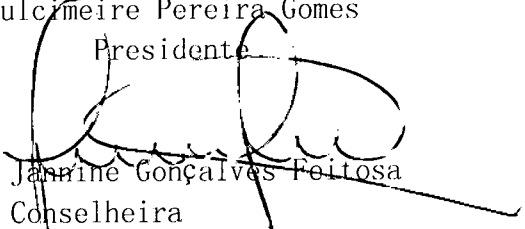
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por falta de motivação do reinício da ação fiscal arguida pela recorrente. Por decisão unânime, acatar a preliminar de NULIDADE por impedimento do agente atuante em face do efeito vinculatório do Parecer nº 17/2006, emitido pela CATRI, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão.

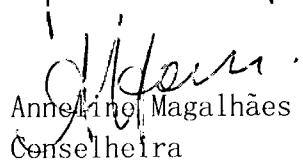
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 22 de março de 2.012.

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo José de Brito  
Conselheiro

  
Dulcineire Pereira Gomes  
Presidente

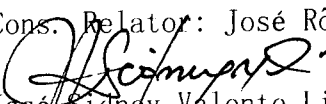
  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira


  
Annelino Magalhães Torres  
Conselheira

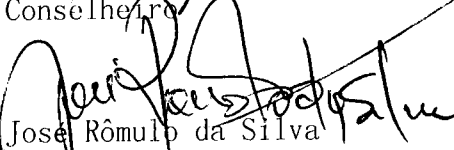
Processo nº 1/1190/2010


Auto de Infração nº 1/201003319

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
~~Matheus Lima Neto~~  
~~Procurador do Estado~~